



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO:  
09/2020

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: " ROÇADEIRA COM NO MÍNIMO  
Modelo: Lateral, com cabo para duas mãos  
contendo luva nos cabos para o melhor manuseio  
e proteção do trabalhador com o mínimo de  
especificações abaixo: Diâmetro da haste:  
28mm, Comprimento da haste:1500mm, Tipo do  
motor: 2 tempos, monocilíndrico,Rotação mínima  
RPM: 2.800 rpm, Rotação máxima RPM: 12.500  
rpm,Cilindrada (cm<sup>3</sup>): 35,2, Potencia (kW/cv):  
1.7/2.3, Peso (kg): 7,7, Combustível: Gasolina,  
Lâmina: 3 pontas de 300mm, Capacidade do  
tanque de combustível: 0.58 L, Com sistema  
anti-vibratorio, Acompanha: Dosador de  
combustível; Cabeçote p/ fio de nylon; Cinto de  
sustentação com 4 pontas c/ travas"

Solicitante: ANKER DISTRIBUIDORA

### DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa ANKER DISTRIBUIDORA, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que limitaria a participação de empresas interessadas, notadamente as características apresentadas quanto rotação mínima, rotação máxima, cilindrada, potencia e peso, indicado no termo de referência.

Ao final, requer a impugnante que seja acatada a presente impugnação retificando-se o Pregão eletrônico nº 05/2020.

2



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e § 1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão 05/2022.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição da roçadeira atende as necessidades do Município.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

PD



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local. As características foram definidas para atender as necessidades do Município.

Todavia, no caso as características requeridas deve oferecer uma maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência e segurança para os operadores.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como que fazer crer. Até porque, outras licitantes possuem tal equipamento.

As características indicadas no termo de referência, além de trazer mais conforto e agilidade na operação do equipamento, tem se revelado mais eficiente e de maior durabilidade, permitindo que o equipamento sempre opere com segurança para o tipo de serviço.

Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Assim, o equipamento com as características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Busca o município com as características mínimas adquirir um equipamento de qualidade, que atendam as necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

Por fim o que preconiza o município é adquirir um bom equipamento, que atenda sua necessidade para manutenção das vias e praças, e que tenha uma boa durabilidade, segurança, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Desta forma, entendemos não ser necessário retificação do edital conforme requerido.

R



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Pelo exposto somos pelo parecer pelo não acolhimento da impugnação do edital nos termos apresentados pela empresa impugnante.

È o Parecer

Porecatu, 20 de janeiro de 2022.

Lielto Valério Padovan

Lielto Valério Padovan  
OAB-PR 57.286